PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 153-A/2012

de 12 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *m*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, para o cargo de Procuradora-Geral da República a Procuradora-Geral-Adjunta Joana Marques Vidal.

Assinado em 12 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 12 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 59-A/2012

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, «Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro», publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012, saiu com as seguintes inexatidões, que assim se retificam:

No artigo 2.º, na parte em que altera o artigo 1072.º do Código Civil, onde se lê:

«Artigo 1072.º

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Se a ausência se dever à prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, incluindo a familiares.»

deve ler-se:

«Artigo 1072.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Se a ausência se dever à prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, incluindo a familiares.»

No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 1100.º do Código Civil, onde se lê:

«2 — Quando o senhorio impedir a renovação automática do contrato, nos termos do artigo anterior, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.»

deve ler-se:

«2 — Quando o senhorio denunciar o contrato nos termos da alínea *c*) do artigo seguinte, o arrendatário pode denunciá-lo, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação ao senhorio com antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.»

No artigo 4.º, na parte em altera o n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«5 — Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando -se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-L e 15.º-M a 15.º-O.»

deve ler-se:

«5 — Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando -se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-K e 15.º-M a 15.º-O.»

No artigo 4.º, na parte em altera a alínea *c*) do n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«*c*) É aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«*c*) É aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.»

No artigo 4.º, na parte em altera a alínea *b*) do artigo 50.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«*b*) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI constante da caderneta predial urbana;»

deve ler-se:

«*b*) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, constante da caderneta predial urbana;»

No artigo 5.º, na parte em que adita à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, os n.os 1 e 2 do artigo 15.º-F, onde se lê:

«1 — O requerido pode opor-se à pretensão de despejo no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.

2 — A oposição não carece de forma articulada e, devendo ser apresentada no BNA apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário, sob pena de pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais.»

deve ler-se:

«1 — O requerido pode opor-se à pretensão no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.